

EXMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJ/MA

Assunto: Implantação do Auxílio-creche

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS-MA, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, neste ato representado por seu representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, sob os fundamentos de direito expor e ao final requerer o que se segue:

I - DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO

A Constituição Federal especificamente no art. 8º, III, que atribui aos Sindicatos a representação administrativa e judicial dos trabalhadores:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Considerando que o inciso VI do art. 8º da Constituição Federal também estabelece como pressuposto de validade das tratativas laborais, a participação obrigatória das entidades sindicais:



Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

É direito e dever Constitucional dos Sindicatos representar toda a categoria, independente de filiação, nos termos da interpretação do Supremo Tribunal Federal, sendo, por conseguinte, o único autorizado a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados a essa Egrégia Corte.

No mesmo sentido, o Decreto Presencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público “organizações de trabalhadores” apenas as organizações sindicais, assim constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

II - DOS FATOS

A proteção à maternidade é um direito constitucionalmente garantido às trabalhadoras e a existência de uma creche custeada pela empresa ou o pagamento do auxílio-creche é um dever do empregador.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em seu artigo 389, parágrafo 1º, estabelece que toda empresa que possua estabelecimento em que trabalhem pelo menos 30 mulheres com

mais de 16 anos de idade deverão manter um local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, seus filhos no período da amamentação que vai do nascimento aos seis meses do bebê.

Já a Portaria 3.296/1986, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), diz que a empresa poderá, em substituição à exigência contida na CLT, adotar o sistema de auxílio-creche.



O auxílio-creche, ou reembolso-creche, é um valor que a empresa repassa diretamente às empregadas, de forma a não ser obrigada a manter uma creche. Nesse caso, o benefício deve ser concedido a toda empregada-mãe, independentemente do número de empregadas no estabelecimento, e deve ser objeto de negociação coletiva.

O valor deve custear integralmente as despesas efetuadas com o pagamento da creche, que será de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até os seis meses de idade da criança.

Na seara do Servidor Público Estadual, não existe legislação que venha a garantir estes direitos já garantidos pelos trabalhadores celetistas, e que, no entanto, é um direito que provém da Constituição em seu Artigo 7^a, XXV, extensivo a todos os servidores públicos.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

E De acordo com o artigo 211 da Constituição, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a União devem se organizar o sistema de ensino em regime de colaboração. Independentemente da remuneração dos pais ou da situação da família, a creche é um direito social.

Diante disto, assim como é exigido às empresas, ao Estado a exigência é similar, ao ponto de que o auxílio-creche deve ser reproduzido na esfera Estadual.

Em deliberação conjunta com este Ente Sindical, restou definido pelo Tribunal que o Auxílio-creche será devido aos servidores que tenham filhos ou



dependentes ou sua guarda ou tutela, com idade mínima de seis meses a seis anos completos, devendo uma Resolução disciplinar a implantação do benefício.

Ocorre que até a presente data tal benefício ainda carece de implantação e regulamentação, motivo pelo qual este Ente Sindical vem por meio desta requerer.

Na Proposta Orçamentário do Tribunal de Justiça do Maranhão, com Exercício 2020, já está previsto recursos suficientes para a implantação do auxílio-creche (conforme pag. 20), *in verbis*:

“(...) Constam também dotações no valor de R\$ 2.508.000,00 (dois milhões e quinhentos e oito mil reais) para atender a despesa com a implantação e concessão do benefício assistencial auxílio creche a dependentes menores de 6 (seis) anos de servidores efetivos do Tribunal de Justiça, no valor per capita de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dependente. (...)”.

Diante disso, este é momento propício para que o Tribunal de Justiça implante o auxílio creche para que assim seja concedido esse

benefício assistencial para os servidores com dependentes de até 6 (seis) anos, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dependente, conforme a própria Proposta Orçamentária do Tribunal de Justiça do Maranhão prevê.

Ademais, vale ressaltar que, no ano de 2015, foi encaminhado do Desembargador Lourival Serejo ao Presidente do Tribunal de Justiça, Projeto de Lei que dispunha sobre Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário (PCCV), o qual foi encaminhado os autos, pela então Vice-presidente da Comissão de Divisão e Organização Judiciárias e Assuntos Legislativos, à Diretoria Financeira, a fim de que, apresentasse



estudo de impacto financeiro detalhado. Nesse PCCV, continha previsão e regulamento quanto ao Auxílio-Creche, entretanto, até a presente data consta em análise.

É de suma importância que o Tribunal de Justiça apresente um projeto de lei à Assembleia Legislativa do Maranhão regulamentando este direito aos servidores do poder judiciário do Maranhão.

III – DO PEDIDO

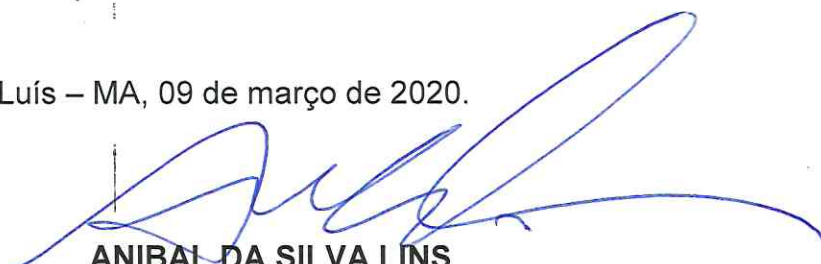
Pelo exposto, o Sindjus/MA, no gozo de suas prerrogativas constitucionais, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que:

Que seja o referente requerimento encaminhado para a comissão de assuntos legislativos deste Tribunal de Justiça para que delibere sobre o auxílio creche no Plano de cargos, carreiras e Vencimentos, tendo em vista a autorização orçamentária para isto, com a análise de texto de Projeto de lei em Anexo.

Submeta à aprovação do Douto Pleno Administrativo dessa Egrégia Corte a implantação e regulamentação do referido Auxílio creche apresentando projeto de lei à Assembleia Legislativa do Maranhão.

Termos que,
Pede e espera deferimento.

São Luís – MA, 09 de março de 2020.



ANIBAL DA SILVA LINS
PRESIDENTE DO SINDJUS-MA



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PROJETO DE LEI Nº XXX DE 2020

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão, implementando o Auxílio Creche, e dá outras providências.

Art. 1º - O auxílio-creche será devido aos servidores que tenham filhos ou dependentes sobre a sua guarda ou tutela, com idade mínima de seis meses a seis anos completos.

Parágrafo 1º A disciplina e a implementação do auxílio-creche será feita por resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 2º - Em conformidade com o artigo 1º, eventuais despesas para consecução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Maranhão, seguindo-se a dotação orçamentária Estadual.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.